



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002348-31.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BEATRIZ DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 56311
EDEC.N°: 1002348-31.2024.8.26.0002/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : BEATRIZ DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA
EBDA. : TIM S/A.

Embargos de declaração – Efeito modificativo –
Inexistência dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC no
v. acórdão embargado – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao v.
acórdão de fls. 259/271, que, por votação unânime, negou
provimento ao apelo interposto pela embargante.

Em apertada síntese, sustenta-se a
existência de omissão no *decisum* "quanto à imposição do
art. 86 do novo Código de Processo Civil", entendendo a
recorrente que à hipótese deve ser aplicada a
determinação do art. 85 *caput* e § 2º do CPC, ao argumento
de que o pedido principal da parte autora era a
declaração de inexigibilidade dos débitos, o qual fora
acolhido, sendo o pedido de indenização meramente
acessório, o qual não pode "se sobrepor ou subsistir ao
pedido principal" (*sic* - fls. 01/05).

Não houve apresentação de resposta ao
recurso (fls. 08).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Importante consignar que os embargos de
declaração não são a via adequada para impor ao órgão
Julgador a perspectiva que, segundo a embargante, seria a
correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há
razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a
lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo,
conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão da embargante não é de
declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com
manifesta característica infringente.

Entretanto, os embargos de declaração não

se prestam à revisão do julgado, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto da decisão hostilizada, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Nesse diapasão já se manifestou o C. STJ:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 353 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ, EDcl no REsp nº 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., j. 23.11.92) (g.n.).

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a matéria invocada nos presentes embargos se encontra debatida e analisada pela Turma Julgadora, que enfrentou, de forma geral, os temas suscitados no apelo, apontando, no v. acórdão recorrido, as razões que motivaram seu convencimento pela manutenção da r. decisão de Primeiro Grau.

Sendo assim, o fato de a parte não concordar com o resultado do julgado não significa que, certo ou errado, ele padeça do vício alegado.

Se a embargante entende que a matéria não foi analisada a contento deve interpor recurso às instâncias superiores, não podendo exigir repetidas manifestações sobre temas já enfrentados e eventualmente decididos de forma contrária a seus interesses, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentativa de modificar o conteúdo do *decisum*, *data maxima venia*.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator